



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Permite que os Microempreendedores Individuais - MEIs exportem até o seu limite de enquadramento, sem que o prejudique, de forma a possibilitar a melhoria das condições de vida dos agentes econômicos mais vulneráveis e a entrada de divisas no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos § 26 a 28, com as seguintes redações:

“Art. 18-A.

.....

§ 26. Para fins de enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no § 1º ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 27. Na hipótese do § 26, para todos os fins, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.



§ 28. Aplicam-se ao Microempreendedor Individual - MEI, a obrigação de segregar as receitas decorrentes da exportação para o exterior das demais, o disposto nos artigos 49-A e 56 desta Lei Complementar, bem como as demais regras necessárias para operacionalização do § 14 do art. 3º desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo permitir que os Microempreendedores Individuais – MEIs possam exportar até o seu limite de enquadramento, sem que isso comprometa sua permanência no regime diferenciado, garantindo-lhes a possibilidade de expandir seus negócios e melhorar suas condições de vida.

Propomos, portanto, uma medida concreta e transformadora, capaz de inserir os agentes econômicos mais vulneráveis no mercado internacional e de abrir caminhos para que também eles possam contribuir para a entrada de divisas no País e para o *superávit* da balança comercial.

É inegável a relevância do MEI para a economia nacional. Trata-se de um regime que deu formalidade a milhões de trabalhadores, oferecendo-lhes proteção previdenciária, simplificação tributária e maior dignidade no exercício de suas atividades.

Hoje, os MEIs representam uma força vital na geração de renda, na inclusão social e no estímulo ao empreendedorismo de base. Permitir que esses profissionais possam acessar o mercado externo é reconhecer o seu papel estratégico e ampliar sua contribuição para o desenvolvimento do Brasil.

Importa destacar que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, já estabelece, em seu art. 3º, § 14, a possibilidade de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) realizarem exportações sem comprometer seu enquadramento no Simples Nacional. Nada mais justo do que estender tal



prerrogativa aos MEIs, garantindo a isonomia de tratamento e fomentando o crescimento dos negócios desde o seu estágio inicial.

Nesse sentido, esse PLP inclui três parágrafos ao art. 18-A no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O § 26 estabelece que o MEI poderá faturar no mercado interno até o limite permitido e, além disso, também poderá ter receitas com exportação de mercadorias ou serviços. Essas exportações podem ser feitas diretamente, por meio de empresa exportadora ou por sociedade de propósito específico. As receitas de exportação não poderão ultrapassar o mesmo limite anual de faturamento do MEI.

O § 27 prevê que, quando o MEI tiver receitas no mercado interno e com exportação, os valores de cada uma deverão ser considerados separadamente. Já o § 28 determina que o MEI deverá separar as receitas de exportação das demais receitas internas e cumprir as regras já previstas na Lei Geral do Simples Nacional para exportações, incluindo aquelas dos artigos 49-A e 56, além das normas necessárias para a aplicação do § 14 do art. 3º da mesma Lei Complementar.

A abertura ao mercado externo é uma oportunidade de ouro. Exportar significa não apenas conquistar novos clientes, mas também trazer divisas ao País, fortalecer a balança comercial e reduzir a dependência de insumos externos.

Cada MEI que exporta contribui para um Brasil mais competitivo, mais conectado ao mundo e mais equilibrado economicamente. É necessário fomentar a exportação em todas as frentes possíveis, sobretudo entre os pequenos, que representam a base de nossa economia e têm capacidade de inovação, criatividade e resiliência sem iguais.

Essa medida tem o potencial de transformar a realidade de milhares de microempreendedores individuais, permitindo-lhes ampliar horizontes, gerar empregos indiretos e integrar-se às cadeias produtivas globais.

Além disso, fortalece a imagem do Brasil no exterior, mostrando que o País valoriza não apenas grandes empresas exportadoras, mas também seus pequenos empreendedores, que carregam consigo a diversidade e a riqueza cultural do nosso povo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/255572.75439-05

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o fortalecimento da economia popular, com a promoção da justiça econômica e com a inserção internacional dos microempreendedores individuais, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)